



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.001890/2003-06  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1202-00.445 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de dezembro de 2010  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** TRAVEL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E ASSESSORIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO. Não se conhece do Recurso Voluntário que deixa de atender às condições de admissibilidade e desenvolvimento regular do Processo Administrativo Fiscal - PAF. Todavia, conhece-se do Recurso, em relação aos responsáveis solidários, se não dada a ciência das decisões a eles nos termos do mesmo PAF.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - Deve ficar evidenciada a existência de beneficiários organizados para atender a um interesse comum que tenha convergência para a situação que enseja o fato gerador (art. 124, I, do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONHECER EM PARTE do recurso apresentado pelas pessoas físicas Aloísio Sandes Santana e Vilsara Sandes Santana Araújo no que se refere à imputação da responsabilidade, para excluí-los da responsabilização tributária, e NÃO CONHECER do recurso apresentado pela pessoa jurídica, por intempestivo, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Flavio Vilela Campos, João Bellini Junior, Valéria Cabral Géo Verçoza, Nereida de Miranda Finamore Horta e Orlando Jose Gonçalves Bueno.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls 16 a 31) lavrado em 11 de março de 2003, contra a empresa TRAVEL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E ASSESSORIA LTDA., relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e seus reflexos na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), contribuição ao PIS e COFINS, com aplicação de multa de 225%, no Auto de Infração, tendo sido reduzida para 150 %, pela decisão da DRJ/ BA, e juros com base na taxa SELIC, tendo como fundamento a omissão de receitas nos 1º e 2º trimestres do anos-calendários de 1998, conforme disposto no Termo de Verificação Fiscal (fls. 33 a 41). O valor total constante no Auto de Infração é de R\$ 7.269.037,10.

Foram apontados, como tributariamente responsabilizados, além dos sócios cadastrais da empresa — Srs João Reis Batista dos Santos (responsável perante a Secretaria da Receita Federal) e Marcus Aurélio Sandes Nunes —, os Srs. Jorge Luiz Christ Mussumesci, Rafael Lustig, Aloísio Sandes Santana e a Sra. Vilsara Sandes Santana Araújo, segundo o disposto no artigo 124, I, do Código Tributário Nacional – CTN, a saber:

*“Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;.”*

Consoante o Termo de Verificação Fiscal da fiscalização iniciada em 27 de março de 2001:

- empresa sob fiscalização foi constituída em dezembro de 1993, tendo como sócios os Srs. Aloísio Sandes Santana e Paulo Sérgio Franco Maia. Em 27 de fevereiro de 1997, houve alteração do seu quadro societário, tendo ingressado na sociedade a Sra. Vilsara Sandes Santana Araújo e Marcus Aurélio Sandes Nunes, bem como a alteração de endereço da empresa. Em 20 de março de 1997, a Sra. Vilsara Sandes retirou-se da sociedade, nela ingressando o Sr. João Reis Batista dos Santos.

- A empresa teve sua inscrição no CNPJ cancelada por liquidação voluntária, em 8 de junho de 1998, inclusive, com apresentação de declaração de inatividade.

### Das intimações e respostas à fiscalização

O Termo de Início foi encaminhado no endereço constante no cadastro da Receita Federal, todavia, foi devolvido pelos correios, em 2 de abril do mesmo ano, com a informação de que a contribuinte era desconhecida. Em 11 de abril do mesmo ano, o mesmo termo foi encaminhado para o endereço do sócio e representante perante a SRF, Sr. João Reis Batista dos Santos, que o recebeu em 20 de abril.

Em 2 de maio, foi recebida a correspondência do Sr. José Everaldo Maia, identificado como contador, informando que a empresa sob fiscalização não possui livros contábeis ou fiscais relativos ao ano de 1998.

Novamente, em 16 de maio do mesmo ano, novo termo de intimação foi enviado ao Sr. João Reis Batista dos Santos, solicitando, entre outros, extratos bancários e esclarecimentos sobre os livros contábeis referentes a 1998.

Em resposta datada de 23 de maio, o Sr. João Reis Batista dos Santos:

- informou já não dispor dos extratos bancários;
- quanto aos livros contábeis, afirmou já ter respondido tal questão em 2 de maio;
- apresentou, também, cópia do cartão do CGC, do contrato social e suas alterações posteriores.

A fiscalização, por sua vez, entendeu que nada fora dito acerca da possibilidade de escrituração dos livros contábeis, portanto, enviou em 27 de julho, nova intimação ao Sr. João Reis, recebida em 2 de agosto.

Em 22 de fevereiro de 2002, no ano seguinte, foi enviado novo termo de intimação ao Sr. João Reis Batista dos Santos, que foi recebido em 26 de fevereiro, solicitando, além dos extratos bancários, pronunciamento acerca da possibilidade de escrituração dos livros contábeis.

Em 5 de março, o Sr. João Reis respondeu à intimação: afirmando deixar de apresentar livros contábeis vez que a empresa "*nunca chegou a funcionar*" (fl. 152); quanto aos extratos bancários, disse que, embora a titular das contas fosse a empresa sob fiscalização, essas eram movimentadas pelos Srs. Jorge Luiz Christ Mussumesci e Rafael Lustig, fornecendo seus CPF e endereços deles.

A intimação somente foi enviada em 22 de fevereiro de 2002, tendo em vista que a contribuinte obteve, em 19 de junho de 2001, liminar em Mandado de Segurança determinando que a SRF se abstivesse de quebrar o sigilo bancário da Interessada. Todavia, em 21 de janeiro de 2002, a liminar foi revogada, denegando-se a segurança (fls. 139/148).

#### Das informações fornecidas pelas instituições financeiras

Foram emitidas Requisição de Informações Financeiras (RMF) para os Bancos do Brasil, Itaú e Bradesco, nos termos do artigo 3º, inciso VII, do Decreto nº 3.724, de 2001. As informações cadastrais e extratos bancários em meio magnético constam das fls. 158, 169, 179 e 185.

De posse desses extratos, foi feita a eliminação das transferências entre as contas, resgates e aplicações, financiamentos, estornos e valores irrelevantes.

As três instituições financeiras apresentaram os cartões de autógrafos em nome dos Srs. João Reis Batista dos Santos e Marcos Aurélio Sandes Nunes (fls. 163, 175 e 186), sócios da interessada. O Banco do Brasil e o Bradesco apresentaram também cópias de procuração pública, registrada no Tabelionato do 9º Ofício de Notas da Comarca de Salvador, através da qual o Sr. João Reis Batista dos Santos outorga poderes ao Sr. Marcus Aurélio Sandes Nunes, para movimentar contas bancárias. O Banco Itaú também forneceu procuração concedida pelo Sr. João Reis, para que o Sr. Mateus Sandes movimentasse as contas bancárias da fiscalizada.

Observou-se que, na alteração contratual datada de 20 de março de 1997, cláusula 7, "*a administração e gerência da sociedade será exercida exclusivamente pelo Sr. João Reis Batista dos Santos*", razão da necessidade da procuração.

Verificou-se também a existência de cheque nominal ao Sr. Marcus Aurélio Sandes Nunes.

Tanto na referida procuração pública quanto na ficha cadastral junto ao Banco Bradesco, o endereço do Sr. João Reis é Alameda Javanezas, 95, Caminho das Árvores, e não aquele constante na SRF. O endereço para correspondências junto ao Banco Itaú (fl. 188) é a sala 103 da Av. ACM, 3.247, que pertencia ao Sr. Aloisio Sandes Santana, conforme sua declaração de rendimentos.

Da empresa UNO CÂMBIO E TURISMO LTDA.

O Sr. João Reis Batista dos Santos foi intimado, em 8 de abril de 2002, a prestar esclarecimentos, que foi feito em 18 de abril.

Em seu depoimento, relatou que:

- em 1996, foi convidado pelo Sr. Aloisio Sandes Santana a trabalhar na empresa Uno Cambio e Turismo Ltda, a qual funcionava na Av. ACM; 3.247, Ed. Empresarial Delta, 10º andar;

- na "Uno" também trabalhavam o Sr. Aloisio Sandes Santana, o Sr. Marcus Aurélio Sandes Nunes e a Sra. Vilsara Sandes Santana Araújo, os dois últimos sobrinhos do primeiro;

- a "Uno", necessitava utilizar uma conta bancária, portanto, solicitou a abertura de uma nova empresa que, em seu nome, movimentasse valores;

- o Sr. Aloisio Sandes Santana ofereceu — em reunião em que estavam presentes, além dele, os sócios da "Uno", Srs. Jorge Luiz Cluist Mussumesci e Rafael Lustig — a empresa ora fiscalizada, para que, em seu nome, fossem movimentados valores da "Uno".

- o Sr. Aloisio Sandes Santana convidou o Sr. João Reis Batista dos Santos, que aceitou, a compor o quadro societário da Interessada, uma vez que os sócios desta apresentavam problemas de cadastro;

- foram abertas contas bancárias em nome da Interessada, e os talões de cheques lhes eram apresentados pela Sra. Vilsara Sandes e, assinados em branco, eram entregues a ela ou ao Sr. Aloisio Sandes Santana;

- desconhece as operações que deram origem à movimentação financeira, bem como os destinatários dos cheques, sabendo apenas que eram operações feitas em dinheiro ou cheques, não sendo utilizados cartões de crédito;

- em virtude do montante movimentado nas contas, em 1998, o Sr. Aloisio Sandes Santana propôs que se encerrassem tais contas bancárias, tendo, também, sido dada baixa na inscrição da empresa junto à SRF;

- os sócios da "Uno" moravam no Rio de Janeiro, vindo, ocasionalmente, a Salvador, sendo o Sr. Aloisio Sandes Santana o responsável pelo estabelecimento de Salvador e pelos contatos com os sócios da "Uno";

A fiscalização solicitou documentos que comprovam poderes perante os Bancos para movimentar recursos das contas bancárias, quando verificou que nenhum dos cheques emitidos em nome da empresa sob fiscalização foi assinado pelo Sr. João Reis Batista dos Santos, mas pelo Sr Marcos Aurélio Sandes Nunes, o que contradiz as afirmações do Sr. João Reis, de que assinava os cheques em branco e os entregava ao Sr. Aloísio Sandes Santana ou à Sra. Vilsara Sandes Santana Araújo.

Sr. Marcus Aurélio Sandes Nunes foi novamente intimado, tanto pelo seu endereço constante do cadastro da SRF quanto pelo seu endereço constante da procuração pública, cuja cópia foi fornecida pelas instituições financeiras, tendo ambas retornado, uma delas com a informação de que o endereço era desconhecido e outra que o endereço era insuficiente.

A fiscalização verificou que a "Uno", com inscrição no CNPJ sob o número 35.819.38210001-64, e endereço no Rio de Janeiro, teve, em 1996, a sua razão social alterada para Winter Turismo e Câmbio Ltda e, em 1999, cancelou sua inscrição no CNPJ (fls 198/201).

Essa empresa ("Winter") tinha uma filial na Av ACM, 3247, sala 103, Salvador/BA, ou seja, também no Ed. Empresarial Delta, a qual foi constituída em 1995 e cancelada em 1997. Havia, também, uma filial em São Paulo, constituída em 1994 e cancelada em 1999. Em 1996, foi alterado o responsável pela "Winter" perante a SRF, o qual deixou de ser o Sr. Sergio Martins Vilhena e passou a ser o Sr. Jorge Luiz Christ Mussumesci (sócio da "Uno").

Foram enviadas também correspondências para os endereços cadastrais dos sócios da "Winter", que retornaram com a informação de que eles haviam se mudado. Cabe ressaltar que algumas dessas correspondências foram recebidas e, posteriormente, devolvidas com a informação acerca da mudança do destinatário.

Sr. João Reis Batista dos Santos informou os novos endereços dos sócios da "Winter", quando novas correspondências foram enviadas. A intimação enviada para o Sr. Rafael Lustig foi devolvida com a informação de que ele era desconhecido. Já o termo de intimação fiscal enviado para o Sr. Jorge Luiz Christ Mussumesci foi recebida, em 20 de dezembro de 2002 pela Sra. Caroline G. Mussumesci, porém ele nunca se pronunciou.

Da empresa NJS PARTICIPAÇÕES LTDA.

Concomitantemente, estavam sendo realizados procedimentos de fiscalização junto à empresa NJS Participações Ltda., quando se verificou que existem diversos elementos que se relacionam à Interessada, dentre os quais citamos:

- o contador das duas empresas é o Sr. José Everaldo Maia;
- o Sr. João Reis Batista dos Santos, responsável pela fiscalizada perante a SRF, consta como testemunha das assinaturas dos sócios cadastrais da "NJS" junto ao Banco do Brasil, sendo que esses afirmam não serem responsáveis pelas referidas assinaturas, além de não terem assinado o contrato social da empresa, fato confirmado por laudo do Instituto de Criminologia Afrânio Peixoto;
- a fiscalizada consta como referência para outras informações cadastrais da "NJS" junto ao Banco do Brasil e o Sr. Marcus Aurélio Sandes Nunes, sócio da fiscalizada e responsável pela sua movimentação financeira, ali aparece como testemunha;

- o Sr. Luiz Marcelo Pereira de Aguiar, procurador da "NJS" e responsável pela assinatura de cheques em nome desta, é cunhado do Sr. Aloisio Sandes Santana, ex-sócio da fiscalizada, e seu endereço para correspondências junto ao Banco Bradesco é de propriedade de sua irmã Angela Isabel Gomes Aguiar, namorada do Sr. Aloisio Sandes, que também reside no local;

- tanto o Sr. Sr. Aloisio Sandes como terceiros que realizaram operações relativas à movimentação financeira em conta da "NJS", indicam os Srs. Rafael Lustig e Jorge Luiz Christ Mussumesci como mentores de tais operações;

- a "Uno" também foi citada por diversas pessoas que realizaram depósitos ou foram beneficiárias de débitos nas contas bancárias da "NJS", como a empresa que havia sido contatada;

- vários desses contribuintes que realizaram operações bancárias com a "NJS" nos informaram terem efetuado as transações na Av. ACM, Ed. Delta, sendo esse o endereço cadastral da fiscalizada e de filial da "Uno";

- os beneficiários dos débitos e responsáveis pelos créditos nas contas bancárias da fiscalizada e da "NJS" coincidem por diversas vezes ;

- as agências bancárias onde as duas empresas mantiveram contas são coincidentes;

- a empresa Catussaba Hotel Ltda., intimada a esclarecer as operações realizadas com a "NJS", informou tratar-se de pagamento relativo a hospedagem de turistas estrangeiros, acrescentando que a casa de câmbio responsável era a "Uno", que se localizava no Ed. Delta Center, e os contatos eram os Srs. João Reis e Aloisio;

- a "Uno", bem como o Sr. João Reis Batista dos Santos, constam como referência do Sr. Romildo Nascimento dos Santos, sócio cadastral da "NJS", junto ao Banco Itaú;

- o endereço informado pelo procurador da "NJS", Sr. Luiz Marcelo Pereira de Aguiar, ao Banco do Brasil, é a Av. ACM, 3.247, Ed. Empresarial Delta, sala 203, endereço cadastral da fiscalizada;

- esta encerrou suas atividades, o que indica que as contas da "NJS" passaram a ser utilizadas nas atividades que, até então, eram da fiscalizada;

- em alguns documentos fornecidos pelas instituições financeiras, encontraram depósitos em conta da "NJS", em que fora preenchido como beneficiário "Travel", cujo nome foi riscado e preenchido o da "NJS", (fls. 401/402);

- verifica-se, também, a existência de depósito em conta da "NJS", estando preenchido como favorecido "Marcus Sandes" (fl. 448);

- observaram existir cheques em nome da "NJS", em cujo verso consta "conforme Marcus" ou "Marcus tesoureiro" ;

- constataram ainda que os Srs. Antonio Carlos Francisco de Oliveira, Jailton Balbino da Silva e Gileno Gomes Passos foram beneficiários de diversos cheques em valores elevados, emitidos pela "NJS", sendo que tais beneficiários não apresentam em seus dados constantes do cadastro da SRF compatibilidade com o montante recebido, e suas assinaturas demonstram grafismo simplificado, fazendo-nos crer tratar-se de interpostas pessoas, que foram utilizadas tão-somente para retirada dos valores das instituições financeiras, ressaltando que esses senhores também aparecem como beneficiários de cheques emitidos pela fiscalizada (demonstrativo de fls. 79/82);

- foi enviada intimação fiscal para os três, apenas o Sr. Gileno Gomes Passos foi localizado e respondeu, tendo sido ele destinatário de cheques nominais, emitidos pela "NJS", em total superior a R\$4.000.000,00, durante o ano de 1998;

- o Sr. Gileno compareceu à sede DRF-Salvador, em 28/10/2002, e informou que: trabalhando como moto-boy autônomo junto a um delivery de comida chinesa, foi convidado por dois senhores, chamados Rafael Lustig e Jorge, para trabalhar com eles, sacando dinheiro junto ao Banco do Brasil; aceitou o trabalho, passando a ser contatado por telefone celular e comparecendo à agência do Banco do Brasil, no Caminho das Árvores, em Salvador, quando lhe era entregue, pelos citados senhores, o cheque a ser sacado e a carta de solicitação da disponibilização dos valores pela instituição financeira, os quais eram apresentados ao caixa; após realizar o saque, entregava o dinheiro aos Srs. Rafael e Jorge, recebia a quantia de R\$100,00 pelo serviço prestado, observando que os dois senhores dirigiam-se à sala reservada da agência bancária; desconhece os endereços deles, sabendo apenas ser um de São Paulo e outro do Rio de Janeiro. Sr. Gileno escreveu correspondência de próprio punho esclarecendo o que falou acima (fls 342);

- ficou constatado que o Sr. João Reis Batista dos Santos foi beneficiário de cheque nominal emitido pela "NJS", no valor de R\$80.000,00, ele foi intimado a esclarecer o fato, tendo ele respondido que tal cheque foi depositado em sua conta bancária, que era movimentada pelos Srs. Jorge Luiz Christ Mussumesci e Rafael Lustig, desconhecendo, pois a operação realizada ;

- na declaração de rendimentos do Sr. Aloísio Sandes Santana, exercício de 1999, constam como bens: quotas da empresa Unitour Turismo e Cambio Ltda, no valor de US\$22.100,00 (vinte e dois mil e cem dólares norte americanos) — como saldo da aquisição de US\$61.000,00 junto à Cash Tour — e dinheiro em espécie, no valor de R\$175.000,00, parecendo ser não plausível que essa quantia em moeda nacional estivesse fora de instituições financeiras, e, no ano seguinte, o valor aumenta para R\$215.000,00 ;

- em 13 de setembro de 1999, Sr. Aloísio Sandes Santana foi excluído do quadro societário da "Unitour", tendo como sócios dessa, a Sra; Vilsara Sandes Santana Araújo — antiga sócia da empresa sob fiscalização — e o Sr. Marcos Antonio Brito de Araújo. Entendeu a fiscalização que tais elementos apontam para a existência de operações envolvendo câmbio de moeda estrangeira, o que vem ao encontro das informações prestadas por pessoas que realizaram operações vinculadas a lançamentos nas contas bancárias da "NJS", e demonstram a utilização de diversas empresas, com o envolvimento de várias pessoas físicas, que operam no mercado de câmbio;

### Aspectos Tributários

- a empresa sob fiscalização não apresentou DCTF referente ao ano-calendário de 1998, tendo apresentado declaração de inatividade para o período. Consta na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1998 que ficou sem iniciar suas atividades, embora, nas declarações relativas aos anos-calendário de 1995 e 1996, existam receitas nos meses de maio de 1995 e novembro e dezembro de 1996.

- a contribuinte não apresentou qualquer livro ou documento, ficando apenas a alternativa de arbitramento do lucro pela não apresentação de livros e documentos (artigo 530, inciso 111, do RIR/99)

- diante da informação do Sr. João Reis Batista dos Santos, responsável pela autuada perante a SRF, de que as operações relativas aos depósitos/lançamentos a crédito, nas contas bancárias da fiscalizada, diziam respeito a serviços, o que foi confirmado por todos os fatos acima relatados, foi aplicado o percentual de 38,4 %, conforme previsto no artigo 532 do RIR/99, para obtenção do lucro arbitrado.

- procedeu-se ainda à destruição dos arquivos magnéticos contendo informações bancárias da empresa em comento.

### Do dolo

Pelo relato acima, ficou demonstrada a existência de acordo entre diversas pessoas físicas e jurídicas visando à utilização de contas bancárias em nome de terceiros — o que, por si só, já caracteriza o dolo. Diversos outros aspectos dos procedimentos adotados pela contribuinte denotam a intenção de iludir e de evitar suas reais responsabilidades. Para atingir seus objetivos — esquivar-se a suas responsabilidades, ou realizar operações não permitidas — os responsáveis praticaram diversas ações irregulares, como realizar operações em nome de interpostas pessoas e prestar informações falsas Administração Pública.

Conclui que houve também dolo nos procedimentos adotados pela contribuinte, bem como os Srs. Aloísio Sandes Santana, CPF nº 003.293.125-53, Vilsara Sandes Santana Araújo, CPF nº 489.569.025-34, Jorge Luiz Christ Mussumesci, CPF nº 834.526.727-00, e Rafael Lustig, CPF nº 093.690.038-51, tendo em vista que colaboraram para a realização dos atos acima relatados, conheciam a sua irregularidade, sendo, pois, responsáveis pelos mesmos, juntamente com os sócios cadastrais da fiscalizada.

Assim sendo, foi aplicada a multa prevista no artigo 957, inciso II, do RIR/99, vez que fica caracterizada a fraude, com a utilização de artifícios, tais como falsificação de assinaturas, prestação de informações falsas às autoridades fiscais, produção de documentos inidôneos e apresentação de declaração falsa de inatividade, com o objetivo de burlar o fisco e evitar suas responsabilidades perante terceiros. A multa foi agravada, conforme previsto no artigo 959 do RIR/99, uma vez que a contribuinte, regularmente intimada na pessoa de seu representante perante a SRF, deixou de atender, no prazo marcado, à solicitação para apresentação de extratos bancários.

### *DA IMPUGNAÇÃO DA AUTUADA*

Requer que o lançamento seja julgado improcedente tendo em vista que:

### **Do Direito sobre a omissão de rendimentos**

- O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 pretende criar uma presunção legal; entre o fato conhecido (fato indiciário) e o fato desconhecido (provável) deve haver uma correlação segura e direta, não podendo haver dúvidas sobre a materialização dessa correlação, sob pena desse artifício legal resultar indevido por absoluta inadequação do conceito jurídico escolhido para sua concretização.

- A movimentação bancária não implica em omissão de renda, pois segundo o artigo 43, inciso I, do CTN, renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

### **Princípio da Capacidade Contributiva**

Houve desrespeito porque a fiscalização se utilizou, indevidamente, dos seus poderes para obter a quebra do sigilo bancário, ao em vez de diligenciar para obter informações da capacidade contributiva da empresa.

### **Autuação**

Contesta o lançamento e reafirma que as declarações prestadas por seu sócio João Reis Batista dos Santos. Acresce que a fiscalização ouviu dezenas de pessoas físicas e jurídicas que depositaram dinheiro nas contas bancárias da "NJS" ou cujas contas bancárias receberam créditos dessa empresa e concluíram que: existe convergência no sentido de que as operações realizadas envolvem câmbio com moeda estrangeira; as respostas convergem para a empresa "Uno", cuja razão social foi alterada para "Winter. Com efeito, nas informações prestadas por essas pessoas, o nome da "Uno" é citado dez vezes e os Srs. Jorge Luiz Christ Mussurnesei e Rafael Lustig são citados inúmeras vezes. Apurou, também, a fiscalização que a "Uno" era uma empresa com sede no Rio de Janeiro, com filiais em Salvador, São Paulo e Miami, e que aqueles senhores são sócios da "Winter", que é a nova razão social da "Uno".

Pelas informações colhidas pela fiscalização, fica evidente que a "Uno" trabalhava com uma rede de hotéis em todo o País. A "Travel" funcionou apenas como suporte dessa organização (a "Uno"), emprestando seu nome para movimentação bancária de parte de seus negócios. Essa organização tinha como sócios somente os senhores Jorge Luiz Christ Mussurnesei e Rafael Lustig, como apontam todos os depoimentos colhidos pela fiscalização. Sua estratégia consistia em movimentar grandes quantias, sempre em nome de terceiros inocentes, com vistas a que seus negócios escusos, mas aparentemente legais para esses terceiros, não pudessem ser ligados aos seus nomes. Assim, foram usados os nomes de empresas como a "Travel", a "NJS", e os nomes do Sr. Gileno Gomes Passos e do Sr. Luiz Marcelo Pereira Aguiar.

A presunção legal que justificou o enquadramento dos depósitos bancários como receita omitida requer que a titular desses depósitos seja uma empresa no regular desempenho de suas atividades. A "Travel" já estava desativada, tendo sido sua última operação em 2006, como apurou a fiscalização.

### ***DA IMPUGNAÇÃO DOS SRS. ALOISIO SANDES SANTANA E VILSARA SANDES SANTANA ARAÚJO***

Alegando, em resumo, que:

Em relação à "Quebra do sigilo bancário e irretroatividade da lei e ao Desrespeito ao Princípio da Capacidade Contributiva", repetem-se os mesmos argumentos apresentados pela empresa "Travel".

Quanto à "**Responsabilidade Tributária**", mesmo que o lançamento não seja cancelado, a exigibilidade do crédito seria somente contra a pessoa jurídica titular dos depósitos bancários e não contra terceiros que não são sócios, administradores, mandatários, etc., da empresa responsável pelos depósitos.

Na hipótese dos autos, segundo o artigo 135 do CTN, os sócios, os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de: a) atos praticados com excesso de poderes, ou b) atos praticados com infração de lei, contrato social ou estatuto. Ora, em nenhum momento a autoridade lançadora tentou ou conseguiu demonstrar que algum dos impugnantes tenham procedido com excesso de poderes, contrariando o contrato social da TRAVEL ou tenham agido com infração de lei.

Em 1998, ano do lançamento, o Srs. Aloísio e Vilsara já haviam se desligado do quadro societário da "Travel" há mais de um ano.

Ao Sr. Aloisio Sandes Santana imputa-se-lhe o fato de ser proprietário da sala 103 da Av. ACM, 3247, onde funcionava a "Travel"; o fato de ter oferecido aos Srs. Jorge Luiz Christ Mussumesci e Rafael Lustig, sócios da "Uno", o nome da "Travel" para movimentar valores; o fato de os cheques assinados pelo Sr. João Reis terem sido entregues a ele ou à Sra. Vilsara; e o fato de haver declarado possuir cerca de R\$ 175.000,00, fora de instituições financeiras, o que seria bastante implausível, além de quotas da empresa "Unitour" e US\$ 22.100,00.

Desde 26/02/1997, conforme Cláusula 2ª de Alteração Contratual, que o endereço da "Travel" era a sala 203 do prédio situado na Av. ACM, 3.247, alteração ocorrida antes de 1998, e não, a sala 103 da Av. ACM, 3.247, de propriedade do Sr. Aloisio Sandes, como endereço da "Travel".

Finalmente, o fato de haver declarado ter em moeda, em 31/12/1998, cerca de R\$200.000,00, sendo parte em reais (R\$ 175.000,00) e outra em dólares US\$22.100,00), equivalentes, na época, a R\$24.752,00, se explica pelo fato do Sr. Aloisio Sandes ser portador de cardiopatia grave, conforme documentos juntados, e já foi, várias vezes, aos EUA para tratamento de saúde. Com receio de que volte a precisar viajar em caráter emergencial, mantinha, por precaução, uma reserva em moeda corrente, em dólares e outra em reais.

Contra a Sra. Vilsara Sandes Santana Araújo pesa o fato de haver participado, em 1997, pelo período de 22 dias, da sociedade "Travel"; de ser sobrinha do Sr. Aloisio Sandes; e de haver recebido cheques assinados pelo Sr. João Reis. Fatos que não são listados no artigo 135 do CTN.

Pelo exposto, não existe fundamento legal para mantê-los na condição de responsáveis tributários pelo crédito devido pela "Travel".

#### *DO JULGAMENTO DA DRJ*

O Acórdão da DRJ em Salvador/BA de nº 04661, de 29 de janeiro de 2004, dispõe que:

- A DRJ carece de competência para pronunciar-se a respeito de conformidade de lei ou sua constitucionalidade. Não pode afastar a aplicação de lei cuja inconstitucionalidade não tenha sido expressamente declarada em decisão definitiva do STF.

Da responsabilidade das pessoas físicas:

- os fatos narrados não deixam qualquer dúvida quanto à participação direta dos Srs. Jorge Luiz Christ Mussumesci e Rafael Lustig — sócios da "Winter" — nas transações efetuadas com a utilização das contas bancárias da Autuada. Evidentemente, foram eles os maiores beneficiários de tais operações e, como tal, procede a responsabilidade tributária que lhes foi imputada na peça exordial.

- a ligação da Sra. Vilsara Sandes Santana Araújo com a Autuada está perfeitamente caracterizada, como também sua condição de empregada da "Winter", cujas operações eram realizadas com a utilização de contas bancárias da Autuada, justificando-se a responsabilidade tributária que lhe foi conferida.

- os sócios, Srs. João Reis Batista dos Santos e Marcus Aurélio Sandes Nunes, a responsabilidade tributária é natural e decorrente de sua participação na sociedade.

- Os Requerentes interpretam o artigo 121, inciso II, do CTN, restritivamente.

- Consoante artigo 124, I, do CTN, há co-responsabilidade tributária atribuída aos Srs. Jorge Luiz Christ Mussumesci, Rafael Lustig, Aloisio Sandes Santana, Vilsara Santana Araújo, bem como aos sócios Srs. João Reis Batista dos Santos e Marcus Aurélio Sandes Nunes.

- A interessada se recusou a entregar os extratos bancários, apesar de reiteradamente intimada. Logo, a fiscalização tinha razões para solicitar das instituições financeiras por meios legalmente estabelecidos, que não somente através do Poder Judiciário.

- Quanto à forma de determinação do montante do lucro arbitrado, segue o disposto no artigo 27, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, bem como os artigos 15, § 1º, III, e 16 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

- A fim de ocultar receitas, a interessada, seus sócios, prepostos e demais pessoas ligadas, algumas aqui co-responsabilizadas, empreenderam ações que evidenciam a intencionalidade da fraude (dolo). Dentre as irregularidades cometidas pelos responsáveis, tem-se, por exemplo, a realização de transações em nome de interpostas pessoas, a apresentação de declaração de inatividade fictícia, a prestação de informações inverídicas. Portanto, restou comprovada a ação dolosa tendente a impedir ou ocultar a ocorrência do fato gerador do imposto de renda e demais tributos reflexos. Assim sendo, justifica-se a aplicação da multa de lançamento de ofício agravada, no percentual de 150%, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, e não a de 225%, previsto no artigo 44, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

#### *DO RECURSO VOLUNTÁRIO*

O referido Acórdão foi afixado em Edital de nº 017/2004, em 8 de setembro de 2004, sendo desafixado em 25 de outubro de 2004 (fls 620). Em 2 de dezembro de 2004, o Delegado da RF em Salvador encaminhou o processo à PGFN para inscrição em Dívida Ativa, mediante Despacho de nº 5417/2004.

Em 30 de novembro de 2006, foi solicitada cópia do processo (fls 486). Em 20 de dezembro de 2006, foi protocolado Recurso Voluntário (fls 490).

Nos autos consta apenas a intimação via Edital, não há qualquer comprovação de intimação pessoal ou via postal.

No Recurso Voluntário apresentado por TRAVEL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E ASSESSORIA LTDA., ALOÍSIO SANDES SANTANA e VILSARA SANDES SANTANA ARAÚJO:

- as recorrentes alegam tempestividade, tendo em vista DRF já havia sido informada que as intimações deveriam ser enviadas ao endereço do seu procurador, advogado

regularmente constituído, à Av. Antônio Carlos Magalhães, nº 2487, Edifício Fernandez Plaza, sala 1006, Pituba, nesta Capital, CEP. 40.280-000.

- a DRF somente intimou a “TRAVEL”, e somente ela, foi intimada em antigo endereço, situado na Av. Antônio Carlos Magalhães, 3.247, sala 203, Iguatemi, Salvador (BA), conforme AR devolvido constante das fls. 619.

- Os domicílios do Sr. Aloísio Sandes Santana, da Sra. Vilsara Sandes Santana Araújo e Marcus Aurélio Sandes Nunes são conhecidos pois os mesmos apresentam declaração de rendimentos indicando seus endereços.

- Pelo exposto, não foi observado o disposto no artigo 23, III, do Decreto nº 70.235/1972.

- Requer que seja suspensa a inscrição em Dívida Ativa e que os autos, juntamente com o recurso e documentos a ela acostados, sejam encaminhados para o CARF.

- Por fim, confirma todos os argumentos levantados na Impugnação, requerendo que seja declarada a improcedência do lançamento e excluídos do rol de responsáveis, por falta de amparo legal, o Sr. Aloísio Sandes Santana, a Sra. Vilsara Sandes Santana Araújo e os sócios da empresa: Srs. João Reis Batista dos Santos e Marcus Aurélio Sandes Nunes.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta

Primeiramente temos que analisar se o Recurso Voluntário atende os pressupostos de admissibilidade.

Requer a recorrente que o seu Recurso Voluntário seja conhecido, tendo em vista que não foi observado o disposto no artigo 23, III, do Decreto nº 70.235/1972.

A Delegacia da Receita Federal intimou a recorrente no endereço cadastral como constava do cadastro do CNPJ, que é a informação constante nos seus cadastros. Consoante julgamento da CSRF, cujo Acórdão nº40104.349, de 2 de dezembro de 2002, está assim ementado:

*“INTIMAÇÃO - VIA POSTAL - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - ARTIGO 23 DO PAF - É válida a intimação encaminhada ao domicílio tributário informado pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal para fins cadastrais, ainda que, na impugnação, o sujeito passivo se faça representar por procurador que tenha requerido o envio de intimações para o seu próprio endereço. Recurso negado.”*

A intimação é válida quando feita no endereço cadastrado no sistema da Receita Federal. Essa decisão tem como fundamento legal o artigo 23 do Decreto 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei 9.532/97, para regular as intimações por via postal, a saber:

*“Art 23 — Far-se-á a intimação:*

*II — por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;*

.....

*§ 4º - Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.”*

Portanto, a intimação via postal foi feita corretamente no endereço fornecido pela recorrente pessoa jurídica – TRAVEL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E ASSESSORIA LTDA. à Secretaria da Receita Federal.

A mesma recorrente alega tempestividade, tendo em vista que a DRF já havia sido informada que as intimações deveriam ser enviadas ao endereço do seu bastante procurador, advogado regularmente constituído, à Av. Antônio Carlos Magalhães, nº 2487, Edifício Fernandez Plaza, sala 1006, Pituba, nesta Capital, CEP. 40.280-000, novamente, a intimação deve ser feita à contribuinte em seu domicílio tributário cadastrado no sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil e, não, pelo endereço do seu representante e bastante procurador. Portanto, procedeu corretamente a DRF.

Em sendo improficua a intimação via postal, nos termos do inciso III do mesmo artigo 23, deve ser realizada a intimação através de Edital, o qual foi afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação e ficou afixado pelo prazo de 30 dias. Nesse passo, foram seguidos corretamente os procedimentos previstos em lei por parte das autoridades fiscais, logo, não conheço do Recurso Voluntário da recorrente TRAVEL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E ASSESSORIA LTDA, por ser intempestivo, pois foi apresentado após 30 dias da data da intimação da decisão da DRJ (artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972).

Nos termos do artigo 3º da Portaria da RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010, a qual dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, todos os autuados deverão ser cientificados do auto de infração, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação e o referido o prazo é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que tiver sido cientificado do lançamento.

Assim, a intimação, também no caso de pluralidade de sujeitos passivos, deve atender aos procedimentos dispostos no artigo 23 retromencionado: primeiramente, via postal e pessoal, e, quando restados improficuos, via Edital. Ocorre que os Srs. Aloísio e Vilsara, considerados responsáveis solidários pela autoridade lançadora nos termos do artigo 124, I, do CTN, não foram intimados via postal ou pessoal. Consta nos autos e foi alegado por eles que a Delegacia da Receita Federal de origem não fez, primeiramente, a intimação por via postal a eles ou mesmo pessoalmente, portanto, a intimação por Edital não pode ser acatada porque não houve observação dos procedimentos previstos no disposto no artigo 23, III, do Decreto nº 70.235/1972 e Portaria da RFB nº 2284/2010, isto é, que a intimação por edital pode ser feita

desde que tenham sido improficuas a intimação pessoal ou por via postal, as quais não foram efetuadas.

Como essas pessoas físicas listadas como responsáveis não foram devidamente intimadas via postal ou pessoal, não há o que se falar em intempestividade.

Assim também corre a jurisprudência administrativa nos termos do Acórdão nº 102-22.194, de 7 de dezembro de 2005, cuja ementa dispõe:

*“IRPJE OUTROS -Ex(s): 1998 e 1999*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. A intimação postal só se legitima com a prova de seu recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo, não se podendo validar intimação por via postal enviada para o antigo endereço residencial do seu procurador. 1º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara.”*

Verifiquei que o procurador dos responsáveis solidários tinha poderes para representá-los (fls 548/549) e apresentou Recurso Voluntário.

Com base no artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil, a saber:

*“Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.*

*§ 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.”*

Consideram-se intimados os responsáveis solidários na data em que os seus procuradores compareceram espontaneamente, que é a data em que apresentaram o Recurso Voluntário, em 20 de dezembro de 2006. Por todo o exposto, no meu entender, o Recurso dos responsáveis é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme alegam em seus Recursos Voluntário, os responsáveis Srs. Aloisio Sandes Santana e Sra. Vilsara Sandes Santana Araújo devem ser excluídos uma vez que não ficou devidamente comprovada a sua responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, II, do CTN.

A referida Portaria RFB nº2284, de 29 de novembro de 2010, também dispõe em seu artigo 2º que:

*“Art. 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, na formalização da exigência, deverão, sempre que, no procedimento de constituição do crédito tributário, identificarem hipóteses de pluralidade de sujeitos passivos, reunir as provas necessárias para a caracterização dos responsáveis pela satisfação do crédito tributário lançado.*

*§ 1º A autuação deverá conter a descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações apuradas e do vínculo de responsabilidade.*

*§ 2º Na hipótese de que trata o caput, não será exigido Mandado de Procedimento Fiscal para os responsáveis". (grifamos)*

Contra o Sr. Aloisio Sandes Santana foi feito vínculo com imóvel de sua propriedade que é a sala 103 da Av. ACM, 3247, onde funcionava a empresa TRAVEL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E ASSESSORIA LTDA, o fato de ter ajudado os Srs. Jorge Luiz Christ Mussumesci e Rafael Lustig na movimentação de valores; o fato dos cheques assinados pelo sócio da recorrente terem sido entregues a ele ou à Sra. Vilsara; e o fato de ter declarado um montante equivalente a R\$ 175.000,00 que não está depositado ou investido em nenhuma instituição financeira.

Importante constar que a autoridade lançadora não trouxe provas contundentes para demonstrar que houve atos que comprovassem que os responsáveis foram beneficiados pela omissão das receitas e que houve interesse comum na situação que constitua fato gerador, nos termos do artigo 124, I, do CTN.

O único fato da autuação por responsabilidade que restou comprovado foi a propriedade do imóvel, todavia, em sua impugnação, o responsável explicou que, desde 26/02/1997, conforme Cláusula 2ª de Alteração Contratual, o endereço da recorrente era a sala 203 do prédio situado na Av. ACM, 3.247, alteração ocorrida antes de 1998, e, não, a sala 103 da Av. ACM, 3.247, de propriedade do Sr. Aloisio Sandes, como endereço da recorrente. Mesmo que fosse o mesmo imóvel, não é prova capaz de comprovar o interesse comum.

Contra a Sra. Vilsara Sandes Santana Araújo foi indicada como sujeito passivo por haver participado, em 1997, pelo período de 22 dias, no capital social da recorrente; por ser sobrinha do Sr. Aloisio Sandes; e por ter recebido cheques assinados pelo Sr. João Reis. Novamente não são provas capazes de comprovar que havia um interesse comum.

Ora, os fatos elencados não são adequados para evidenciar o interesse comum a que convergiam as ações deles na constituição do fato gerador, não ficou evidenciado o interesse comum, faltou comprovação para a alegação da indicação, assim sendo, não há porque identificar a responsabilidade dos Srs. Aloísio e Sra Vilsara imputando-se lhes a responsabilidade tributária por força do interesse comum (art. 124, I, do CTN).

Assim, em relação aos responsáveis Srs. Aloísio e Sra Vilsara, não há responsabilidade comprovada.

Quanto aos sócios da empresa: Srs. João Reis Batista dos Santos e Marcus Aurélio Sandes Nunes, a responsabilidade é decorrente de sua participação na sociedade e advém do artigo 124, II, do CTN. Assim, não há como excluí-los.

Por todo o exposto, conheço em parte dos recursos apresentado pelos responsabilizados tributariamente, Sr. Aloisio Sandes e Sra Vilsara Sandes Santana Araújo para excluí-los do rol de responsabilidade por não ter ficado comprovado o interesse comum, e não conhecer do recurso conheço do recurso da empresa TRAVEL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E ASSESSORIA LTDA por ser intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora

Processo nº 10580.001890/2003-06  
Acórdão n.º **1202-00.445**

**S1-C2T2**  
Fl. 554

---

CÓPIA